**RELATÓRIO DA CEL REFERENTE Á ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES e DOS documentos de HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES NA CONCORRÊNCIA 01/2016**

Conforme reuniões realizadas entre os membros da Comissão de Especial de Licitações, destinada à realização de todos os atos e procedimentos necessários à concretização dos certames licitatórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.666/93 e alterações, conforme Portaria n° 411, de 22 de abril de 2016 e alterações, acerca do Processo 756/16, referente à contratação de empresa para execução de Projeto de Ar Condicionado Central e Renovação de Ar deste Legislativo, definiu-se quanto à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame e quanto às impugnações apresentadas pelas empresas licitantes por ocasião da sessão de abertura do certame, o que segue:

**DA ANÁLISE DAS IMPUNAÇÕES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**DAS IMPUGNAÇÕES**

|  |  |
| --- | --- |
| **IMPUGNANTE:**  **PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.** | |
| **IMPUGNADA:**  **DAMIANI** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **O atestado é de Geacir Damiani e a obra teve início em 2003 e conclusão em 2004, e ele passou a ser responsável em maio de 2013, havendo descompasso de datas de 9 anos.** | * O Atestado de Capacidade Técnica, data de 25 de abril de 2005; * A obra referida no Atestado teve início em 15/04/2003 e conclusão em 04/10/2004; * A INFRAERO é órgão expedidor do Atestado; * O Atestado foi expedido em nome da empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., atualmente CONSTRUTORA DAMIANI LTDA., conforme documentos apresentados; * O responsável técnico pela obra foi Eng. Geacir Damiani, ART 30004942160. * O Atestado está registrado no CREA-PR sob o nº A030.834, * A CAT 3994/2016, está vinculada ao Atestado e confirma os dados da obra e responsável técnico. * Em consulta ao CREA-PR validamos a inscrição da empresa sob nº 29378. * Há prova de contrato particular de prestação de serviços em vigor desde 02 de maio de 2013, da empresa com o responsável técnico a quem pertence a ART referida no Atestado e na CAT. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Preliminar: foi realizada diligência, por e-mail, para sanar dúvida da CEL/CMPA quanto a razão social da empresa, o que foi esclarecido com o encaminhamento, via e-mail, de alteração contratual onde fica demonstrada a alteração de denominação de DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. para CONSTRUTORA DAMIANI LTDA.**  **Quanto à impugnação, não procedem as alegações constantes da impugnação, entendendo a CEL/CMPA por denegar o recurso de impugnação contra a empresa DAMIANI.** | |
|  | |
| **IMPUGNADA:**  **TERMSUL** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **Sr. João Augusto Pereira se apresenta como representante legal, mas não tem procuração para assinar pela empresa.** | * A credencial apresentada confere poderes procuratórios ao Senhor João Augusto Pereira, *in verbis*   *“(...) concedendo-lhe todos os poderes necessários para representar-lhe perante a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no Processo 576/16, CONCORRÊNCIA nº 01/2016.”*   * A credencial está assinada por José Francisco Sá Martins, Sócio Administrador da Empresa, que possui poderes para conferir-lhe tais poderes, em conformidade com o disposto no Contrato Social, fl. 724-728, do processo nº756/16, Vol. IV. * A credencial com poderes procuratórios está registrada em Cartório. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Não procede a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA que o documento juntado aos autos está de acordo com o disposto o item 8 e seus subitens, do Edital, decidindo por denegar o recurso de impugnação contra a empresa TERMSUL.** | |
|  | |
| **IMPUGNADA:**  **SULAMERICANA** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **A Sra. Heluise assina como sócia, mas não está no contrato social. Além disso, no atestado da empresa referente a obra do Hospital São Paulo o sistema de água quente consta como pré-existente, não sendo executado pela licitante, havendo apenas sua interligação.** | * Consta no Contrato Social – Quinta alteração contratual -, na Cláusula Segunda, o ingresso na sociedade da Srª Heluise Simões de Almeida Prestes; * Consta na Cláusula Quarta do Contrato Social – Quinta alteração -, poderes necessários aos sócios, para exercerem a gestão e administração dos negócios da sociedade; * Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica em nome do Hospital São Paulo:   Ouvida a área técnica, consideramos que o atestado de execução de serviços apresentado, referente à obra executada no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo, não atende na íntegra às exigências contidas no edital no que tange ao item 5.3.2.1, alínea “c”, infringindo, assim, o subitem 5.3.2.1.1:  *“5.3.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto da licitação a execução de instalação de climatização que contemple todos os seguintes itens:*  *a) sistema de climatização e renovação para uma edificação de múltiplos pavimentos;*  *b) área total construída de no mínimo 10.000m²*  *c) implantação de Central de Água Gelada e Água Quente - CAQAG e,*  *d) instalação de resfriadores de líquido (chillers) com capacidade mínima de 300TR.*  *5.3.2.1.1. Cada atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante deverá comprovar a execução de instalação de climatização que englobe e esteja integrada de todos os requisitos indicados nas letras ‘a’ a ‘d’ anteriores*. ”  Na descrição dos serviços realizados, fica clara a informação de que a empresa forneceu, instalou e realizou a partida da operação de uma central de água gelada (CAG), com nenhuma referência à sistema de geração de água quente para a climatização.  Uma CAGAQ, conforme exigência do edital, item 5.3.2.1, alínea “c”, trata-se de uma instalação conjunta para geração tanto de água gelada como de água quente, utilizando-se resfriadores de líquidos e aquecedores (boilers), sistema de bombeamento de redes de distribuição e circulação de água quente e gelada até os pontos de utilização em resfriamento ou aquecimento de ambientes.  O atestado apresentado, em nenhum momento refere-se à instalação de uma CAGAQ, refere apenas à “instalação de tubulação de água quente e fria, oriundas da caldeira que alimenta todo o hospital”. Entendemos que a citação “instalação de tubulação de água quente” refere-se apenas à execução de redes de abastecimento de água quente para pontos de consumo de água em locais dotados de torneiras em todo o hospital, não tendo absolutamente qualquer relação com geração e circulação de água quente para aquecimento de ambientes. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Procede parcialmente a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA que:**  -  **a empresa está de acordo com o disposto no item 8 e seus subitens do Edital, figurando a Senhora Heluise** **Simões de Almeida Prestes**, **como sócia administradora, com poderes para representar a empresa;**  **- a empresa está em desacordo com o disposto no subitens 5.3.2.1, “c” e 5.3.2.1.1 do Edital, não comprovou ter executado uma CAGAQ (implantação de Central de Água Gelada e Água Quente).**  **Decide-se por acolher parcialmente as alegações da impugnação contra a empresa SULAMERICANA.** | |

|  |  |
| --- | --- |
| **IMPUGNANTE:**  **ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.** | |
| **IMPUGNADA:**  **SULAMERICANA** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **Não há chancela do CREA-SP nas páginas do atestado, apenas consta o n° de páginas no acervo técnico ao final, e que a legislação do CONFEA tem abrangência nacional;** | * O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não contém o carimbo do CREA; * A Certidão de Acervo Técnico – CAT-SP com registro de atestado sob o nº 2620160008956 refere, ao final, que o atestado está vinculado àquela CAT e respectiva empresa – SULAMERICANA, conforme *modus operandi* do CREA-SP. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Não procede a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA por denegar o recurso, pois o atestado juntado, quanto a sua forma, por estar vinculado a CAT, está devidamente registrado de acordo com o disposto no subitem 5.3.2 do Edital. Todavia, quanto ao conteúdo, a CEL/CMPA se manifestará a seguir, pois a impugnação foi somente quanto a forma.** | |
|  | |
| **IMPUGNADA:**  **PLANIDUTO** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **O adendo apresentado também não está chancelado pelo CREA;** | * O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa está chance-lado pelo CREA-RS sob nº 22551 e 22552; * No verso do atestado consta informação de que a autenticidade daquele registro está condicionada à presença do selo de segurança em todas as folhas do Atestado Técnico na ordem de numeração respectiva, ou seja, 22551 e 22552. * O adendo não está chancelado. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Procede a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA por acolher o recurso de impugnação, pelo não atendimento ao subitem 5.3.2.1, alínea “a”, e subitem 5.3.2.1.1, eis que o Adendo de Atestado de Capacidade Técnica, embora refira a expressão “múltiplos pavimentos”, não está chancelado no CREA-RS.** | |
|  | |
| **IMPUGNADA:**  **TERMSUL** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **Não atende ao especificado no item 5.3.2.1, alínea “c”, de implantação do sistema de água quente.** | * O Atestado de Capacidade Técnica apresentado contém especificações que atendem a alínea “c” do item 5.3.2.1 do Edital. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Não procede a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA por denegar o recurso de impugnação, uma vez que o documento juntado aos autos está de acordo com o disposto o item 5.3.2.1 do Edital.** | |
|  | |
| **IMPUGNADA:**  **SULAMERICANA** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **Corrobora o que a empresa PLANIDUTO relatou em relação a empresa SULAMERICANA.** | Já respondido na página 04 deste Relatório. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Procede parcialmente a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA que:**  -  **a empresa está de acordo com o disposto no item 8 e seus subitens do Edital, figurando a Senhora Heluise** **Simões de Almeida Prestes**, **como sócia administradora, com poderes para representar a empresa;**  **- a empresa está em desacordo com o disposto no subitens 5.3.2.1, “c” e 5.3.2.1.1 do Edital.**  **Decide-se por acolher parcialmente as alegações da impugnação contra a empresa SULAMERICANA.** | |

|  |  |
| --- | --- |
| **IMPUGNANTE:**  **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** | |
| **IMPUGNADA:**  **PLANIDUTO** | **ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO** |
| **Complementa o que a ARSELF relatou a respeito da PLANIDUTO de que o Atestado não atende aos itens 5.3.2 (não está registrado no CREA) e 5.3.3 (não possui CAT respectiva a este Adendo).** | * O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa está chance-lado pelo CREA-RS sob nº 22551 e 22552; * No verso do atestado consta informação de que a autenticidade daquele registro está condicionada à presença do selo de segurança em todas as folhas do Atestado Técnico na ordem de numeração respectiva, ou seja, 22551 e 22552. * O adendo não está chancelado. * Não apresentou CAT referente ao adendo. |
| **DECISÃO DA CEL:**  **Procede a alegação constante da impugnação, entendendo a CEL/CMPA por acolher o recurso de impugnação, pelo não atendimento ao subitem 5.3.2.1, alínea “a”, e subitem 5.3.2.1.1, eis que o Adendo de Atestado de Capacidade Técnica, embora refira a expressão “múltiplos pavimentos”, não está chancelado no CREA-RS e consequente desatendimento ao subitem 5.3.3, visto que não apresentou CAT referente a este adendo.** | |

|  |
| --- |
| **A representante da SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. não se manifestou.** |

**DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PELA CEL/CMPA**

|  |
| --- |
| **EMPRESA:**  **ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.** |
| A empresa ARSELF AR CONDICIONADO LTDA. atendeu às exigências do Edital no que se refere aos documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira, bem como quanto à Qualificação Técnica, sendo considerada habilitada para a fase de propostas da Concorrência 01/2016. |

|  |
| --- |
| **EMPRESA:**  **CONSTRUTORA DAMIANI LTDA.** |
| A empresa CONSTRUTORA DAMIANI LTDA. atendeu às exigências do Edital no que se refere aos documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira, bem como quanto à Qualificação Técnica, sendo considerada habilitada para a fase de propostas da Concorrência 01/2016. |

|  |
| --- |
| **EMPRESA:**  **TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** |
| A empresa TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. atendeu às exigências do Edital no que se refere aos documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira, bem como quanto à Qualificação Técnica, sendo considerada habilitada para a fase de propostas da Concorrência 01/2016. |

|  |
| --- |
| **EMPRESA:**  **PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.** |
| Quanto à empresa PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA., apresentou Adendo ao Atestado de Capacidade Técnica sem a chancela do CREA, o que, conforme esclarecimentos do próprio órgão através de contato telefônico e mediante pesquisa na página oficial do CREA-RS:  <http://www.crea-rs.org.br/site/index.php?p=registroAtestado>  tanto o Atestado de Capacidade Técnica, como eventuais adendos ao atestado devem ser chancelados, desde que cumpridos os requisitos exigidos para registro do próprio atestado. Importa referir ainda, que no verso do atestado chancelado consta informação de que a autenticidade daquele registro está condicionada à presença do selo de segurança em todas as folhas do Atestado Técnico na ordem de numeração respectiva, ou seja, 22551 e 22552, não incluindo o adendo não registrado.  Desta forma entendemos que a empresa PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA. não atendeu ao exigido nos subitens 5.3.2, 5.3.2.1 e 5.3.2.1.1 do Edital, sendo considerada inabilitada na Concorrência 01/2016. |

|  |
| --- |
| **EMPRESA:**  **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA.** |
| Quanto à empresa SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA., ouvida a área técnica, consideramos que o atestado de execução de serviços apresentado, referente à obra executada no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo, não atende na íntegra as exigências contidas no edital no que tange ao item 5.3.2.1, alínea “c”, infringindo, assim, o subitem 5.3.2.1.1:  *“5.3.2.1. Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto da licitação a execução de instalação de climatização que contemple todos os seguintes itens:*  *a) sistema de climatização e renovação para uma edificação de múltiplos pavimentos;*  *b) área total construída de no mínimo 10.000m²*  *c) implantação de central de água gelada e água quente - CAQAG e,*  *d) instalação de resfriadores de líquido (chillers) com capacidade mínima de 300TR.*  *5.3.2.1.1. Cada atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante deverá comprovar a execução de instalação de climatização que englobe e esteja integrada de todos os requisitos indicados nas letras ‘a’ a ‘d’ anteriores*.”  Na descrição dos serviços realizados, fica clara a informação de que a empresa forneceu, instalou e realizou a partida da operação de uma Central de Água Gelada (CAG), com nenhuma referência ao sistema de geração de água quente para a climatização.  Uma CAGAQ, conforme exigência do edital, item 5.3.2.1, alínea “c”, trata-se de uma instalação conjunta para geração tanto de água gelada como de água quente, utilizando-se resfriadores de líquidos e aquecedores (boilers), sistema de bombeamento de redes de distribuição e circulação de água quente e gelada até os pontos de utilização em resfriamento ou aquecimento de ambientes.  O atestado apresentado, em nenhum momento refere-se à instalação de uma CAGAQ, refere-se apenas à “instalação de tubulação de água quente e fria, oriundas da caldeira que alimenta todo o hospital”.  Entendemos que a citação “instalação de água quente”, refere-se apenas à execução de redes de abastecimento de água quente para pontos de consumo de água em locais dotados de torneiras em todo o hospital, não tendo absolutamente qualquer relação com geração e circulação de água quente para aquecimento de ambientes.  Desta forma, entendemos que a empresa SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. não comprovou ter executado uma CAGAQ conforme exigido no Edital, em desatendimento ao item 5.3.2.1, alínea “c”, e subitem 5.3.2.1.1, sendo considerada inabilitada. |

Isto posto, decide a CEL pela HABILITAÇÃO das empresas abaixo relacionadas, por estarem de acordo com todos os itens do Edital no que se refere aos documentos de habilitação:

**- ARSELF AR CONDICIONADO LTDA.,**

**- CONSTRUTORA DAMIANI LTDA. e**

**- TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**

Decide, ainda, pela INABILITAÇÃO das empresas:

- **SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA**., pelo não atendimento ao subitem 5.3.2.1, alínea “c”, e subitem 5.3.2.1.1, eis que o Atestado de Capacidade Técnica não comprova ter executado uma CAGAQ (implantação de Central de Água Gelada e Água Quente).

- **PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA.**, pelo não atendimento ao subitem 5.3.2.1, alínea “a”, e subitem 5.3.2.1.1, eis que o Adendo de Atestado de Capacidade Técnica, embora refira a expressão “múltiplos pavimentos”, não está chancelado no CREA-RS e consequente desatendimento ao subitem 5.3.3, visto que não apresentou CAT referente a este adendo.

Deste julgamento caberá recurso nos termos do disposto no inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei 8.666/93 e alterações.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

ANA RITA VARDANEGA SIMON, ROSEMARY MAURER,

Presidente da CEL. Chefe da Seção de Licitações.